

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -

0003569-67.2022.2.00.0000 Requerente: **STEPHANO GIACOMINI TEIXEIRA**

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por STEPHANO GIACOMINI TEIXEIRA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO), em que se impugna o Edital n. 1/2022 do concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Tocantins (publicado em 11/4/2022).

Alega, em suma, que o TJTO delegou quase toda a responsabilidade pela realização do concurso ao Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES), inclusive a elaboração, aplicação, julgamento e avaliação das provas objetiva, escrita e prática, oral e de títulos, o que, no seu entendimento, viola o § 6º do art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009 e a decisão proferida pelo CNJ no PCA n. 0006792-77.2012.2.00.0000.

Defende que os concursos dessa natureza devem ser realizados pelo Poder Judiciário, cabendo às instituições contratadas o auxílio de tarefas meramente operacionais, entre as quais não se incluem a elaboração e avaliação das provas nem o julgamento dos recursos.

Pede, liminarmente, a suspensão do concurso até o julgamento final do PCA; no mérito, requer a adequação do Edital n. 1/2022 à regra do §6º do art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009; a reabertura do prazo para inscrições e a inclusão de serventias eventualmente declaradas vagas até a data de republicação do edital.

Segundo informações prestadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Seleção e Treinamento do Tribunal, Desembargador Eurípedes Lamounier (Id 4768200), o edital do concurso foi formulado em "estrita observância das recomendações do CNJ compiladas na Resolução 81/2009".

Assevera, ademais, que a contratação pelo TJTO do Instituto IESES para realizar o certame respeitou as normas de licitação e contratos da Administração Pública, não tendo sido alvo de objeção por parte dos órgãos de controle.

Defendeu a legalidade da terceirização das atividades de planejamento, organização, execução e acompanhamento do certame, pois, além de estar prevista no §6º do art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009, seu desempenho será supervisionado pela Comissão do Concurso, conforme previsão expressa no item 1.5 do edital. Quanto ao ponto, ressaltou que "a Comissão de Concurso TJTO além de supervisionar o processo seletivo tem poder sobre as decisões do IESES".

É o relatório. **DECIDO.**

Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa do fumus boni iuris, consistente da plausibilidade do direito invocado, e do periculum in mora, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, em razão do risco de ineficácia da tutela, acaso assegurada apenas ao final do processo.

Sem aprofundamento no mérito e em juízo perfunctório, próprio desta fase processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, convém registrar que a Resolução CNJ n. 81/2009 permite a contratação de instituição especializada para auxílio operacional à comissão do concurso na aplicação, correção, apreciação dos recursos e classificação dos candidatos. Confira-se:

Λ + 40 / \

AIL. I (...)

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a <u>confecção</u>, aplicação e <u>correção</u> das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

No caso, todavia, há indícios de que esses limites não foram observados.

Segundo o edital, o certame será realizado sob a responsabilidade do IESES, sob supervisão da Comissão de Concurso. Confira-se, a propósito, trechos da norma editalícia:

1. DA COMISSÃO DE CONCURSO E DE SUA **OPERACIONALIZAÇÃO**

- 1.1. A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, que a preside; pelos Juízes de Direito, Doutores Roniclay Alves de Morais e José Ribamar Mendes Júnior, pela Juíza de Direito Ana Paula Brandão Brasil; pelo Representante do Ministério Público, Promotora de Justiça Márcia Mirele Stefanello Valente; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil -Seção Tocantins, Doutor Jadson Cleyton dos Santos Sousa e pelos representantes dos titulares das Serventias Extrajudiciais, Notário Geraldo Henrique Moromizato e Régistrador Diógenes Nunes Rézio.
- 1.5. O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES, obedecidas às normas do presente edital, sob a supervisão da Comissão de Concurso. Em relação ao concurso, são responsáveis na entidade, seu Diretor Executivo, Prof. Paulo Afonso de Meireles e seus Coordenadores, Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles e Prof. Marcello Bonelli.

Mais adiante, o regulamento do concurso descreve, taxativamente, as atividades a cargo da referida instituição, in verbis:

20. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

20.1. Fica delegada competência ao IESES para:

(...)

i. elaborar, aplicar, julgar e avaliar as provas objetiva de seleção, escrita e prática, oral e de títulos;

 (\dots)

Como pontuado acima, a delegação à instituição especializada contratada ou conveniada limita-se à parte administrativa da organização e logística (operacional) do concurso, nela não estando incluídas a **confecção** e a **correção** de provas, tarefa atribuída expressamente à Comissão Examinadora do Concurso pelo art. 1°, § 6°, da Resolução CNJ n. 81/2009.

O plenário do CNJ já acolheu esse entendimento, consoante o seguinte julgado:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJ/PR. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DÓ PARANÁ.

5. O §6º do art.1º da Resolução nº 81 apenas permite a delegação do auxílio operacional, cabendo à <u>própria Comissão examinadora</u> a <u>elaboração</u> das provas.

 (\dots)

14. Pedido de Providências e demais processos a este apensados julgados parcialmente procedentes. Sem efeito a medida liminar. (CNJ - PCA -Procedimento de Controle Administrativo - 0006792-77.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 177ª Sessão Ordinária julgado em 22/10/2013).

Noutro julgamento, analisando questão semelhante (referente ao concurso da magistratura), o CNJ assentou a impossibilidade de se delegar a instituição especializada conveniada ou contratada a correção de provas e o julgamento de recursos. Confira-se:

> CONSULTA. RESOLUÇÃO 75/2009 CNJ. APLICAÇÃO CORRETA DOS ARTIGOS APÓS A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 118/2010. IMPOSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA CONTRATADA OU CONIVENIADA COBBICIO AC BBOVAC OLI

JULGAR OS RECURSOS DA SEGUNDA E QUARTA FASES DO CONCURSO. (CNJ - CONS -Consulta - 0006701-16.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 292ª Sessão Ordinária - julgado em 04/06/2019).

Por fim, assinalo que o perigo da demora decorre da iminência da efetiva realização do concurso, uma vez que a primeira fase está programada para ocorrer no dia 4/9/2022 (item 9.2. do edital de abertura).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Tocantins (Edital n. 1/2022).

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça, para emissão de parecer técnico (art. 2º, III, da Portaria CN 53/2020).

Notifique-se o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES) para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias na qualidade de terceiro interessado.

Concedo ao TJTO o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de informações complementares.

Intimem-se com urgência.

Brasília, 20 de julho de 2022.

Conselheira Salise Sanchotene Relatora

Assinado eletronicamente por: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

21/07/2022 13:49:17

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 4790145

220721134

IMPRIMIR GERAR PDF